

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2026 | nº 58 | Julho



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo:	4
Tema 1464/STF (Paradigma: ARE nº 1.594.146/RJ)	4
Tema 1444/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.250.310/AL e REsp nº 2.250.079/AL)	4
Tema 1445/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.229.594/MG, REsp nº 2.230.824/MG e REsp nº 2.219.821/MG)	4
Tema 1462/STF (Paradigma: RE nº 1.557.194/DF)	5
IAC 16/STJ (Paradigma: Conflito de Competência nº 2.024.250/PR)	5
Tema 243/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 001423889-2015.4.01.3700/MA)	6
Tema 360/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0010226-22.2016.4.01.3304/BA)	6
Tema 370/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1056153-19.2020.4.01.3800/MG)	7
Direito Ambiental:	7
Tema 1447/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.225.938/DF, REsp nº 2.225.936/AC e REsp nº 2.226.575/RR)	7
Direito Civil:	8
Tema 1210/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.873.187/SP e REsp nº 1.873.811/SP)	8
Tema 1288/STJ (Paradigma: REsp nº 2.126.726/SP)	8
Direito Penal:	8
Tema 1463/STF (Paradigma: RE nº 1.598.090/PR)	8
Tema 1353/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.094.362/SP e REsp nº 2.078.417/SP)	9
Direito Previdenciário:	9
Tema 1421/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.256.869/SP e REsp nº 2.240.220/PR)	9
Tema 382/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5012678-57.2022.4.04.7108/RS)	9
Direito Processual Civil:	10
Tema 1442/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.236.049/PE e REsp nº 1.932.269/RJ)	10
Tema 1448/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.235.680/PE e REsp nº 2.258.899/MG)	10
Tema 1450/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.226.538/PE e REsp nº 2.231.616/PE)	11
Tema 1451/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.231.452/AL, REsp nº 2.255.175/AL e REsp nº 2.231.453/AL)	11
Tema 1452/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.231.680/PE e REsp nº 2.236.696/PE)	12
Tema 1453/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.232.839/PB e REsp nº 2.232.809/PB)	12
Tema 1454/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.239.250/SE e REsp nº 2.239.244/CE)	12
Tema 1456/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.252.872/DF, REsp nº 2.253.100/DF, REsp nº 2.253.004/DF, REsp nº 2.253.006/DF, REsp nº 2.252.900/DF e REsp nº 2.253.059/DF)	13

Tema 1458/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.269.091/PE, REsp nº 2.222.333/MA, REsp nº 2.269.311/PE, REsp nº 2.270.685/SP, REsp nº 2.222.332/MA e REsp nº 2.220.173/MA)	13
Tema 1169/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.978.629/RJ, REsp nº 1.985.037/RJ e REsp nº 1.985.491/RJ)	14
Tema 1198/STJ (Paradigma: REsp nº 2.021.665/MS)	14
Tema 1325/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.147.428/RS, REsp nº 2.147.843/SC e REsp nº 2.193.695/RS)	15
Tema 1413/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.215.141/PE, REsp nº 2.239.970/PE e REsp nº 2.215.553/PE) ...	15
Tema 1370/STF (Paradigma: RE nº 1.520.468/PR)	15
Tema 100/STF (Paradigma: RE nº 586.068/PR)	17
Tema 1178/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.988.687/RJ, REsp nº 1.988.697/RJ e REsp nº 1.988.686/RJ)	18
Tema 1338/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.166.983/AP e REsp nº 2.162.483/AP)	18
Direito Tributário:	18
Tema 1446/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.234.133/PA e REsp nº 2.234.139/PA)	18
Tema 1223/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.091.202/SP, REsp nº 2.091.203/SP, REsp nº 2.091.204/SP e REsp nº 2.091.205/SP)	19
Tema 479/STJ (Paradigma: REsp nº 1.230.957/RS)	19
Tema 739/STJ (Paradigma: REsp nº 1.230.957/RS)	20

Tema 1464/STF (Paradigma: ARE nº 1.594.146/RJ)

Situação:	EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Justa indenização em desapropriação de imóveis ocupados por famílias de baixa renda.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. "</i> (Data da publicação: 18/06/2026)

Inteiro Teor

Tema 1444/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.250.310/AL e REsp nº 2.250.079/AL)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."</i> (Data da publicação: 03/06/2026)

Inteiro Teor

Tema 1445/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.229.594/MG, REsp nº 2.230.824/MG e REsp nº 2.219.821/MG)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142 § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição da pretensão punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão</i>

Inteiro Teor

da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.” **(Data da publicação: 09/06/2026)**

Tema 1462/STF (Paradigma: RE nº 1.557.194/DF)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Aplicação do redutor de 5 anos, previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional por invalidez de professor que exerça exclusivamente funções do magistério.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:	“Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais devem ser calculados com observância do redutor constitucional de 5 anos previsto para a aposentadoria integral da categoria”. (Data da publicação: 18/06/2026)

Inteiro Teor

IAC 16/STJ (Paradigma: Conflito de Competência nº 2.024.250/PR)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Ministra Regina Helena Costa (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991).
Tese firmada:	“I - Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência; II - De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário; III - À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a

Inteiro Teor

0,3%; IV - É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e V - Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.". **(Data da publicação: 19/11/2024)**

Tema 243/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 001423889-2015.4.01.3700/MA)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior
Redatora para acórdão:	Juíza Federal Polyana Falcão Brito
Questão submetida a julgamento:	Saber se a demora excessiva na fila de atendimento em instituição financeira enseja indenização por dano moral.
Tese firmada:	"I) a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto na legislação local não configura, por si só, dano moral in re ipsa; II) é cabível indenização por danos morais fundada na espera em fila de banco quando a demora for excessivamente longa ou quando estiver associada a outros constrangimentos capazes de abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação." (Data da publicação: 21/10/2021)

Andamento do Tema

Tema 360/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0010226-22.2016.4.01.3304/BA)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Giovani Bigolin
Redator para acórdão:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Definir se os beneficiários de imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), até o marco temporal previsto na Portaria nº 168/2013 (08/07/2011), fazem jus ao revestimento cerâmico de piso em todas as áreas privativas da unidade habitacional ou, ao menos, ao ressarcimento dos gastos comprovadamente despendidos com a colocação às expensas do próprio adquirente.
Tese firmada:	"Os beneficiários de imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), contratados antes ou após o marco temporal previsto na Portaria nº 168/2013 do Ministério das Cidades (08/07/2011), somente fazem jus ao revestimento cerâmico de piso em todas as áreas privativas da unidade habitacional ou ao ressarcimento dos gastos comprovadamente despendidos com a colocação às suas

expensas, quando os respectivos projetos ou contratos contenham previsão específica nesse sentido." **(Data da publicação: 22/04/2026)**

Tema 370/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1056153-19.2020.4.01.3800/MG)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Juíza Federal Monique Marchioli Leite
Questão submetida a julgamento:	Determinar se, para fins de concessão de seguro-desemprego, a presunção relativa de percepção de renda pelo sócio de empresa somente pode ser afastada por prova material contemporânea à dispensa sem justa causa.
Tese firmada:	<i>"A declaração de inatividade da pessoa jurídica entregue à Receita Federal, bem como a DSPJ e a DCTF, ainda que apresentadas de forma extemporânea, são válidas para provar a ausência de movimentação operacional, patrimonial ou financeira da pessoa jurídica, podendo servir para demonstrar a ausência de renda do sócio, desde que amparadas por outros elementos idôneos de prova constantes dos autos." (Data da publicação: 27/04/2026)</i>

DIREITO AMBIENTAL

Tema 1447/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.225.938/DF, REsp nº 2.225.936/AC e REsp nº 2.226.575/RR)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a substituição da pena de multa aplicada pelo cometimento de infração administrativa ambiental, por medidas alternativas, se encontra no exclusivo âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário exercer tão somente o controle de legalidade desse ato administrativo.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a substituição da pena de multa aplicada pelo cometimento de infração administrativa ambiental, por medidas alternativas, se encontra no exclusivo âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário exercer tão somente o controle de legalidade desse ato administrativo." e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 09/06/2026)</i>

DIREITO CIVIL

Tema 1210/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.873.187/SP e REsp nº 1.873.811/SP)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa.
Tese firmada:	<i>"Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária." (Data da publicação: 01/06/2026)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1288/STJ (Paradigma: REsp nº 2.126.726/SP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.
Tese firmada:	<i>"a) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e b) a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997." (Data da publicação: 17/12/2025)</i>
Inteiro Teor	

DIREITO PENAL

Tema 1463/STF (Paradigma: RE nº 1.598.090/PR)

Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Flávio Dino" (Data da publicação: 18/06/2026)</i>
Inteiro Teor	

Tese de julgamento:	<i>"É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos de ausência da repercussão geral, a controvérsia sobre a desproporcionalidade da exasperação da pena-base na hipótese de apreensão de ínfima quantidade de droga, independentemente de sua natureza."</i>
----------------------------	--

Tema 1353/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.094.362/SP e REsp nº 2.078.417/SP)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Marluce Caldas (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.
Tese firmada:	<i>"É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.".</i> (Data da publicação: 18/06/2026)
Inteiro Teor	

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1421/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.256.869/SP e REsp nº 2.240.220/PR)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.
Tese firmada:	<i>"Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.".</i> (Data da publicação: 17/06/2026)
Inteiro Teor	

Tema 382/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5012678-57.2022.4.04.7108/RS)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se a exposição cutânea ao agente químico tolueno é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial, com base na análise qualitativa prevista no Anexo 13 da NR-15, ou se é exigida análise quantitativa nos termos do Anexo 11 da NR-15, ainda que haja potencial de absorção dérmica.
Tese firmada:	<i>"A exposição ao tolueno por via cutânea, inclusive na sua forma líquida, não autoriza o reconhecimento da atividade especial por análise qualitativa (Anexo 13, NR-15)." (Data da publicação: 22/04/2026)</i>
Andamento do Tema	

Tema 1442/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.236.049/PE e REsp nº 1.932.269/RJ)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Raul Araújo (Corte especial)
Questão submetida a julgamento:	Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida." Decidiu, ainda, por unanimidade, pela suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin." (Data da publicação: 01/06/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 1448/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.235.680/PE e REsp nº 2.258.899/MG)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Raul Araújo (Corte especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta." Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão (com ressalvas), Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin." (Data da publicação: 11/06/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 1450/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.226.538/PE e REsp nº 2.231.616/PE)

Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Nancy Andrighi (Corte especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art.256-L do RISTJ, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin."</i> (Data da publicação: 18/06/2026)

Inteiro Teor

Tema 1451/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.231.452/AL, REsp nº 2.255.175/AL e REsp nº 2.231.453/AL)

Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Nancy Andrighi (Corte especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.". Decidiu, ainda, por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica, nos termos da proposta do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin."</i> (Data da publicação: 18/06/2026)

Inteiro Teor

Tema 1452/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.231.680/PE e REsp nº 2.236.696/PE)

Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Nancy Andrighi (Corte especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.
Decisão:	<i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.”. Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.” (Data da publicação: 18/06/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 1453/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.232.839/PB e REsp nº 2.232.809/PB)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Humberto Martins (Segunda seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa.
Decisão:	<i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: “Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa”. Por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Data da publicação: 18/06/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 1454/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.239.250/SE e REsp nº 2.239.244/CE)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Sérgio Kukina (Primeira seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem

Decisão: Inteiro Teor	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte controvérsia: "1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 26/06/2026)</i>
--	---

Tema 1169/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.978.629/RJ, REsp nº 1.985.037/RJ e REsp nº 1.985.491/RJ)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"(i) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos; (ii) cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado". (Data da publicação: 01/06/2026)</i>

Tema 1198/STJ (Paradigma: REsp nº 2.021.665/MS)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Moura Ribeiro (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova." (Data da publicação: 11/06/2026)</i>
---	--

Tema 1325/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.147.428/RS, REsp nº 2.147.843/SC e REsp nº 2.193.695/RS)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Sérgio Kukina (Primeira seção)
Questão submetida a julgamento:	Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha".
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"I. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso. II. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos." (Data da publicação: 09/06/2026)</i>

Tema 1413/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.215.141/PE, REsp nº 2.239.970/PE e REsp nº 2.215.553/PE)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Gurgel De Faria (Primeira seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação." (Data da publicação: 18/06/2026)</i>

Tema 1370/STF (Paradigma: RE nº 1.520.468/PR)	
Situação:	ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM REVISÃO DE TESE
Relator:	Ministro Flávio Dino
Questão submetida a julgamento:	Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que

	concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.
Tese firmada: Inteiro Teor	"1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: <u>(i) previdenciária</u>, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência, <u>não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida prestação (art. 28, § 9º, "a", da Lei 8.212/91)</u>. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; <u>(ii) assistencial</u>, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, <u>cabendo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, na forma do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS)</u>, prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá definir o ente subnacional que fará o pagamento e atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção". (Data da publicação: 10/06/2026)
Tese anterior:	"1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006

possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção". **(Data da publicação: 03/02/2026)**

Tema 100/STF (Paradigma: RE nº 586.068/PR)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.
Tese firmada:	"1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2. É admissível a invocação, como fundamento da inexigibilidade, de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo, inclusive, a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento, diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação da simples petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado de decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525 e 535, caput)." (Data da publicação: 05/05/2026)

Inteiro Teor

Tema 1178/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.988.687/RJ, REsp nº 1.988.697/RJ e REsp nº 1.988.686/RJ)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Og Fernandes (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Tese firmada:	<i>"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade." (Data da publicação: 18/03/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 1338/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.166.983/AP e REsp nº 2.162.483/AP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Og Fernandes (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.
Tese firmada:	<i>"1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis. 2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, §3º do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos." (Data da publicação: 24/04/2026)</i>

Inteiro Teor

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1446/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.234.133/PA e REsp nº 2.234.139/PA)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Sérgio Kukina (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB.

Decisão: Inteiro Teor	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 09/06/2026)</i>
--	---

Tema 1223/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.091.202/SP, REsp nº 2.091.203/SP, REsp nº 2.091.204/SP e REsp nº 2.091.205/SP)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico." (Data da publicação: 16/12/2024)</i>

Tema 479/STJ (Paradigma: REsp nº 1.230.957/RS)	
Situação:	CANCELAMENTO DE TEMA
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (Data da publicação: 18/03/2014)</i>
Decisão: Inteiro Teor	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação, <u>dar parcial provimento ao recurso especial da contribuinte, em menor extensão, com a reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no . mantendo-se o Tema 985/STF desprovemento do recurso especial da Fazenda Nacional. Ficam canceladas as teses firmadas nos Temas 479 e e mantidas as teses dos Temas 478, 737, 738 e 739/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 740/STJ.</u> Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 09/06/2026)</i>

Tema 739/STJ (Paradigma: REsp nº 1.230.957/RS)	
Situação:	CANCELAMENTO DE TEMA
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de salário maternidade.
Tese firmada:	<i>"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."</i> (Data da publicação: 18/03/2014)
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação, <u>dar parcial provimento ao recurso especial da contribuinte, em menor extensão, com a reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no , mantendo-se o Tema 985/STF desprovido do recurso especial da Fazenda Nacional. Ficam canceladas as teses firmadas nos Temas 479 e e mantidas as teses dos Temas 478, 737, 738 e 739/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 740/STJ.</u> Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator."</i> (Data da publicação: 09/06/2026)

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM

Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO

magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO

magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,

magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,

Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,

magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,

magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,

*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Fernanda Ferreira Castro – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2